



# Diário Oficial

## CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 54

São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2009

Número 198

## GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 15.001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 319/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

Art. 23. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

..... (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§ 1º. A desistência de que trata o “caput” deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no “caput” somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no “caput”, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.

Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no “caput”, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.” (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 578/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Não serão permitidos fechados que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articular.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida

intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de “ruas sem saída”, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.939, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o Plano de Urbanização do parcelamento e assentamento do solo do núcleo denominado “Itaquera B (Fazenda da Juta)”.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171, inciso I, 175 e 178 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 18 a 22 do Decreto nº 44.667, de 26 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a prévia aprovação pelo Conselho Gestor constituído pela Portaria nº 340/SEHAB/2008, de 14 de outubro de 2008, complementada pela Portaria nº 396/SEHAB/2008, de 18 de novembro de 2008, e pela Comissão de Análise de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - CAEHIS, D E C R E T A :

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Urbanização relativo ao parcelamento e assentamento do solo do núcleo denominado “Itaquera B (Fazenda da Juta)”, inserido na ZEIS 01 - L 161 - VP, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, com base nas disposições do Decreto nº 44.667, de 26 de abril de 2004, e consubstanciado na planta AU 06/6566/09 do arquivo do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, e respectivo Memorial Descritivo constante de fls. 86 a 91 do processo administrativo nº 2008-0-277.967-7.

Art. 2º. O Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO fica autorizado a proceder à emissão do Auto de Regularização, memoriais, certidões e outros documentos necessários à averbação do parcelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como solicitar o desdobro fiscal da gleba.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.940, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Revoga o Decreto nº 34.916, de 22 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área de propriedade municipal situada no Distrito de São Miguel.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 34.916, de 22 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área de propriedade municipal situada no Distrito de São Miguel.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.941, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 7.988.178,25, de acordo com a Lei nº 14.871/08.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 14.871, de 30 de dezembro de 2008, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades de diversas Secretarias, D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 7.988.178,25 (sete milhões novecentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.27.122.0251.4500	Administração da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	
33903000.00	Material de Consumo	7.007,00
19.10.27.126.0340.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	371.474,00
19.10.27.812.0104.4502	Operação e Manutenção das Unidades Esportivas da SEME	
33903000.00	Material de Consumo	295.278,70
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	223.008,00
19.10.27.812.0104.4512	Implantação e Desenvolvimento do Programa Clube Escola	
33903000.00	Material de Consumo	166.666,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	333.333,00
19.10.27.812.0104.4545	Operação e Manutenção de Unidades Esportivas	
33903700.00	Locação de Mão-de-Obra	332.188,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.106.867,00
19.10.27.813.0155.4501	Eventos de Lazer, Recreação e Promoções Esportivas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	252.404,22
43.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	473,00
43.10.17.512.0308.2367	Conservação de Galerias, Canais, Córregos e Serviços Complementares	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	587.561,53
52.10.15.126.0340.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	46.128,00
52.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	465.611,66
60.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903700.00	Locação de Mão-de-Obra	16.238,75
60.10.15.452.0309.2323	Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Pesados	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	48.000,00
60.10.15.452.0309.2341	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
33903000.00	Material de Consumo	89.000,00
60.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	58.000,00
60.10.17.512.0308.2367	Conservação de Galerias, Canais, Córregos e Serviços Complementares	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	446.039,30
62.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	27.889,62
62.10.15.452.0309.2341	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
33903900.00	Material de Consumo	225.176,21
62.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	530.571,78
66.10.08.243.0119.2157	Administração dos Conselhos Tutelares	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.564,20
66.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	59.303,34
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	204.362,62
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.631,25
66.10.15.452.0309.2341	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	219.530,81
66.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	121.694,95
67.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	176.763,15
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.776,05
67.10.15.452.0309.2341	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
33903000.00	Material de Consumo	35.243,41
67.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	519.500,00
70.10.15.452.0339.2366	Conservação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	615.026,71
70.10.17.512.0308.2367	Conservação de Galerias, Canais, Córregos e Serviços Complementares	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	401.865,99
		<b>7.988.178,25</b>

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
12.10.15.451.0309.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	
44903500.00	Serviços de Consultoria	200.000,00
12.10.15.452.0309.1169	Melhoria de Calçadas e Ruas	
44905100.00	Obras e Instalações	459.232,80
12.10.15.452.0309.2341	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.157.826,57
12.10.17.512.0308.1135	Construção e Reforma de Galerias	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	508.542,46
44905100.00	Obras e Instalações	700.000,00
19.10.27.812.0104.4502	Operação e Manutenção das Unidades Esportivas da SEME	
33903900.02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.088.225,92
19.10.27.812.0104.4503	Desenvolvimento de Programas da SEME	
33903900.02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000.000,00
43.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33903000.00	Material de Consumo	13.897,13
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	663,98
43.10.15.126.0340.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
33903000.00	Material de Consumo	872,53
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29.711,98
43.10.15.451.0309.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros	
44903		